

Estado do Pará Município de Barcarena Prefeitura Municipal de Barcarena



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena-PA, 13 de julho de 2020

PARECER JURÍDICO DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 20200902

Referência:	Processo de DISPENSA nº 7-250/2020;
Contratante:	Secretaria Municipal de Assistência Social;
Contratado:	PC DIAS EIRELI-ME;
Objeto:	Aquisição de material de limpeza para atender as necessidades da secretaria supramencionada no enfrentamento do COVID-19.

Por força do disposto no art. 38, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer em procedimento licitatório, o processo de DISPENSA nº 7-250/2020, instruído com os devidos documentos e informações necessárias, com o intuito de ADITAR O CONTRATO Nº 20200902, oriundo deste processo, conforme abaixo:

Visando a continuidade dos serviços da Administração Pública, tem a mesma o interesse em aditivar o contrato Nº 20200902, oriundo do processo de DISPENSA nº 7-250/2020, que tem como objeto a aquisição de material de limpeza para atender as necessidades da secretaria supramencionada no enfrentamento do COVID-19, que entre si celebram a Secretaria Municipal de Assistência Social - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA, com empresa PC DIAS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 27.866.311/0001-94.

Esclarece que, diante da necessidade de novos serviços e quantitativos não previstos inicialmente, o mencionado termo aditivo contratual intenciona o acréscimo de 25% no quantitativo do contrato originalmente firmado.

Frisa-se que o acréscimo de quantitativo, indubitavelmente, acarreta o acréscimo de valor nos contratos administrativos, com o fito de garantir a manutenção de seu equilíbrio-econômico financeiro, na hipótese de aumento dos encargos do contratado, MM nos termos do §6º do art. 65 da Lei 8.666/93.



Estado do Pará Município de Barcarena Prefeitura Municipal de Barcarena



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sobre isto, explanou o Procurador do Estado do Ceará Raimilan Seneterri da Silva Rodrigues em um artigo publicado na Revista do TCU 120:

A disciplina constitucional em que se fundamenta a necessidade de preservar, nos contratos administrativos, o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, (art. 37, XXI da CF/88), aliada à obrigatoriedade da observância ao interesse público, é que confere o dinamismo dos contratos administrativos. Embora pactuados os direitos e obrigações entre o Poder Público e o particular de acordo com determinados termos, a necessidade de atendimento ao interesse público e de preservação do equilíbrio econômico-financeiro poderá impor modificações nos termos contratuais.

Tais modificações, contudo, precisam estar limitadas por certas balizas legais a fim de assegurar a boa gestão da coisa pública e a preservação dos princípios a que o instituto do contrato administrativo visa preservar. Daí a disciplina do art. 65, da Lei de Licitações (BRASIL, 1993), em especial quando estabelece quantitativos máximos a serem implementados sobre o contrato inicialmente pactuado (RODRIGUES, Raimilan Seneterri da Silva. Acréscimo e supressões em contratos públicos: uma leitura a partir do princípio da proporcionalidade. **Revista TCU 120**, 2011. Disponível: https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/revista-do-tcu-n-120-jan-abr-2011.htm. Acesso em 06 de janeiro de 2020).

Posto isto, conforme se infere do ofício nº 166/2020-GAB/SEMAS encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura de Barcarena/PA, faz-se necessária o referido acréscimo no contrato em epígrafe em virtude do quantitativo contratado inicialmente ter se mostrado insuficiente para suprir a grande as demandas da secretaria, para garantir a constante limpeza, higienização, segurança e saúde dos usuários e profissionais do Sistema Único de Assistência Social.

Portanto, vê-se que o caso em apreço se enquadra perfeitamente às disposições do art. 65, I, "b" c/c §1º da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§10 O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no



Estado do Pará Município de Barcarena Prefeitura Municipal de Barcarena



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Importante destacar ainda que, após análise detida o presente termo aditivo, constatamos que está em completa consonância com o entendimento exarado pelo plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1536/2016, em que disserta:

> Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato.

Assim sendo, tem-se que a base de cálculo utilizada para as alterações unilaterais quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão), sendo vedada a compensação entre acréscimos e supressões, o que foi devidamente observado no caso em apreço.

Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da cláusula de quantidade do contrato anterior, devendo, no entanto, permanecer em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.

Como a alteração ocorrerá tão somente na cláusula que diz respeito à quantidade contratada, nos termos do art. 65, inc. I, "b" da Lei 8.666/93, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, com fulcro no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências normativas para a confecção do presente termo aditivo contratual.

Deste modo, opino favoravelmente pela celebração do 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL - contrato nº. 20200902, oriundo do processo de DISPENSA nº 7-250/2020, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

É o parecer. s.m.j.

Procurador Geral do Mun

Decreto no. 061/2017-GPMB